



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Obriga as escolas a instituírem Comissão Anti-Bullying e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7457/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas de educação infantil, e de ensino fundamental e médio a instituir e manter Comissão Anti-Bullying composta paritariamente por membros de seu corpo docente e por pais e mães de alunos ou de seus responsáveis.

Art. 2º A Comissão tem as seguintes competências:

I - elaborar e divulgar plano de prevenção à prática de bullying, junto aos alunos, pais, mães e responsáveis pelos alunos;

II - elaborar plano de repressão ao bullying, prevendo a intervenção imediata para o fim da ocorrência, incluindo: a suspensão dos agressores e a proteção explícita aos alunos vítimas; a notificação imediata aos pais ou responsáveis pelos alunos agressores e alunos vítimas e, em casos graves, o encaminhamento do alunos envolvidos ao Conselho Tutelar;

III - receber reclamações e denúncias, relativas à prática de bullying, da parte de pais e mães de alunos ou de seus responsáveis, bem como dos próprios alunos;

IV - prestar informações semestralmente ao órgão executivo de educação competente, bem como a todos os pais e mães de alunos ou seus responsáveis, sobre os trabalhos da Comissão, incluindo o número de ocorrências de bullying e os procedimentos adotados para a repressão.

Parágrafo único: Em qualquer caso, os pais e mães dos alunos envolvidos ou seus responsáveis serão avisados pela escola sobre a participação de seus filhos na ocorrência do bullying, como agressores e vítimas, e chamados para reunião conjunta, com a mediação da Comissão Anti-Bullying, em busca de uma solução conjunta.

Art. 3º Em caso de descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei a escola particular será autuada pelo órgão executivo de educação competente, com multa administrativa no valor correspondente a vinte das maiores mensalidades cobradas no ano dentre outras penalidades administrativas.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos para a educação pública.

Art. 4º As escolas públicas que descumprirem os artigos 1º e 2º desta Lei serão autuadas com penalidades administrativas pelo órgão executivo de educação competente, na forma do regulamento.

Art. 5º Define-se como bullying qualquer ação intimidatória que ridicularize, ofenda ou agrida, física e psicologicamente, praticada por aluno ou alunos matriculados na escola, contra aluno ou alunos também matriculados na escola.

Parágrafo único: O bullying praticado fora da escola entre alunos matriculados, bem como por meio eletrônico, se levado ao conhecimento da Comissão Anti-bullying também devem ser objeto de prevenção e repressão por parte da escolar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do bullying causa danos irreparáveis à vida de suas vítimas. Por ser uma prática que fere a dignidade humana de crianças e jovens ainda em formação, traz os mais perversos efeitos na vida desses inocentes.

As escolas, em sua maioria, não possuem uma clara política anti-bullying, e quando possuem, resume-se a proteger o aluno agressor. As escolas atribuem ao aluno vítima a culpa por “falta de adaptação” e solicitam aos pais que troquem de sala ou de horário, ou mesmo de escola, as crianças e jovens perseguidos, trazendo ainda maiores transtornos às vítimas e suas famílias.

Infelizmente, o lobbying das escolas, sobretudo as particulares, que não querem assumir a responsabilidade sobre os eventos de violência que ocorrem em suas salas de aula e em seus pátios divulga erroneamente que o problema do bullying deve ser resolvido individualmente pelos alunos e pelas famílias envolvidas.

De fato, faz-se necessário envolver as famílias na solução dos problemas, mas as famílias não podem ser deixadas sozinhas nesta questão, principalmente as famílias das vítimas.

O que ocorre hoje é que tanto a escola, como os alunos agressores e seus pais, mães e responsáveis são protegidos. O ônus recai somente sobre as vítimas e suas famílias.

A escola, os alunos agressores e suas famílias continuam a realizar as mesmas atividades, a frequentar o mesmo ambiente e têm sua agenda inalterada. Nem a escola, nem a família precisam fazer investimentos e mudanças no sentido de frear o comportamento inadequado dos alunos ofensores.

Dá-se aí uma inversão no sistema de proteção, que privilegia os agressores, em detrimento das vítimas.

No caso de agressões e ofensas a adultos, há todo um sistema jurídico que pode ser acionado para reparações. Infelizmente, no caso dos menores, a injustiça é muito grande, pois os pequenos não têm a quem recorrer.

Se a escola falha em dar sua contribuição para prevenção e repressão do bullying, de nada servirá o conteúdo que oferece nas áreas do saber, pois aquele que sofre fica impedido de aprender.

Sobretudo em uma época em que todas as escolas se apresentam preocupadas com questões de cidadania, inculcando em seus alunos valores como participação, cuidados com o meio ambiente e conscientização social, é urgente que incorporem em seus sistema de valores a prevenção e o combate ao bullying.

Também não podemos deixar toda a responsabilidade para o jovem ou a criança vítima da agressão.

Cabe aos adultos e às instituições identificarem em primeiro lugar os problemas relacionados ao bullying que as crianças e jovens possam estar sofrendo.

Assim, tanto os profissionais dos estabelecimentos de ensino, familiares ou conhecidos das crianças que são vítimas da perseguição e da violência precisam estar atentos para esses problemas e agir imediatamente.

Manuel Coutinho, especialista português, afirma que não podemos esperar que seja a criança a denunciar. Os casos devem ser denunciados pelos adultos que percebam que a criança está aflita.

Neste ponto, é crucial o envolvimento dos funcionários, professores e orientadores da escola, que muitas vezes relevam o fato, desdenhando da tormenta das vítimas e dos pais, apenas considerando a agressão como “brincadeira de criança”.

Infelizmente, não é de fato brincadeira. E exige providências, prevenção, mas também repressão.

As escolas não podem mais se esquivar e deixar o problema sem solução, numa atitude de “lavar as mãos”.

Nos anos recentes, vários Estados da Federação, bem como Municípios, ganharam leis anti-bullying, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e dos Municípios de São Paulo, Belo Horizonte e Novo Hamburgo, para citar alguns.

No entanto, não há ainda lei federal que possa abranger todo o território nacional.

Além disso, as leis existentes muitas vezes tratam apenas das medidas preventivas e educativas, deixando de proteger os que são humilhados e atacados diariamente.

Assim, consideramos importantíssimo trazer para o plano nacional o que tem sido feito de modo pontual por alguns entes federados, mas sem deixar de lado a questão da **repressão ao bullying**, que é a única garantia de que quem sofre tenha alguma proteção.

Devemos sim pensar nas gerações futuras, e para isso serve a prevenção.

Igualmente importante é exercer a repressão, pois assim não deixaremos de lado os alunos que - neste momento – são vítimas e sofrem.

Por isso, conclamo os nobres pares a aprovarem esta matéria, que muito fará para a diminuição da violência nas escolas e terá como efeito diminuir a violência na sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO